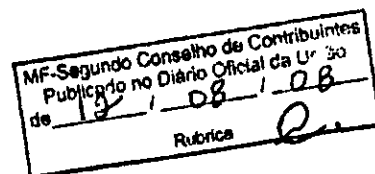




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORÇAMENTO  
Brasília, 16 / 06 / 08  
Silma Alves de Oliveira  
Mat.: Sipe 877862  
CC02/C06  
Fis. 120

|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>Processo n°</b> | 12045.000062/2007-69                                 |
| <b>Recurso n°</b>  | 141.706 Voluntário                                   |
| <b>Matéria</b>     | APROPRIAÇÃO INDÉBITA                                 |
| <b>Acórdão n°</b>  | 206-00.585   |
| <b>Sessão de</b>   | 12 de março de 2008                                  |
| <b>Recorrente</b>  | MUNICÍPIO DE ITABERAÍ - PREFEITURA MUNICIPAL         |
| <b>Recorrida</b>   | SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM GOIÂNIA - GO |



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/12/2001

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MUNICÍPIO DA FEDERAÇÃO. CO-RESPONSÁVEIS. REGULARIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. A co-responsabilidade pelo crédito previdenciário é determinada em função do período e da gestão no sujeito passivo.

2. Não configura cerceamento de defesa a não inclusão, entre a documentação encaminhada para ciência ao sujeito passivo, de cópias dos livros e documentos fornecidos pelo mesmo para consulta e subsidio à lavratura da notificação de débito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 12045.000062/2007-69  
Acórdão n.º 206-00.585

|  |                      |
|--|----------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES           |                      |
| CONFERE COM O ORIGINAL                           |                      |
| Brasília, 16, 06, 08                             | CC02/C06<br>Fls. 121 |
| Silma Aparecida de Oliveira<br>Mat.: Sape 877882 |                      |

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

|   |                      |
|---|----------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL<br>Brasília, 26, 06 : 08<br>Sílvia Alves de Oliveira<br>Mat.: Siape 877862 | CC02/C06<br>Fls. 122 |
|---|----------------------|

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra a Prefeitura Municipal de Itaberaí, decorrente da não comprovação do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, referentes à parte descontadas dos segurados, incidentes sobre as remunerações dos comissionados – FUNDEF e sem regime próprio de previdência, extraídas de folhas/recibos de pagamento.

O crédito foi apurado na competência 07/2001 a 12/2001.

O débito foi apurado no valor de R\$ 10.210,82 (dez mil duzentos e dez reais e oitenta e dois centavos).

A empresa apresentou defesa às fls. 73/85.

Às fls. 92/96 foi proferida Decisão – Notificação julgando procedente o lançamento fiscal, para declarar o contribuinte devedor do valor de R\$ 10.210,82 (dez mil duzentos e dez reais e oitenta e dois centavos). Transcreve-se ementa:

**“CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CO-RESPONSÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. LANÇAMENTO. TAXA DE JUROS SELIC.**

*A co-responsabilidade pelo crédito previdenciário é determinada em função do período e da gestão no sujeito passivo.*

*Não configura cerceamento de defesa a não inclusão, entre a documentação encaminhada para ciência ao sujeito passivo, de cópias dos livros e documentos fornecidos pelo mesmo para consulta e subsídio à lavratura da notificação de débito.*

*Estabelece-se o entendimento do crédito previdenciário constituído em auditoria fiscal, em cada ação fiscal, pela leitura conjunta dos diversos documentos lavrados pela fiscalização, inclusive respectivos anexos.*

*As contribuições sociais pagas em atraso estão sujeitas a juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia- SELIC.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Inconformada a notificada interpôs Recurso Voluntário, às fls. 100/111 desacompanhado do comprovante de depósito recursal, por ser ente público. Alega as mesmas razões apresentadas em sede de impugnação. Transcreve-se trecho da Decisão-Notificação com as razões do Contribuinte, *in verbis*:

|  |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 16 / 06 / 08   |
| Silma Alvares de Oliveira<br>Mat.: Sape 877862                   |

**"Da Preliminar**

*a inteligência dos art. 41, da Lei nº 8.212/91, e 337-A, inciso I, do Código Penal Brasileiro, em confronto com o item 09 do Relatório da NFLD, impõe a declaração da ilegitimidade passiva do Município de Itaberaí e do atual Prefeito, Sr. Welington Rodrigues da Silva, na presente relação jurídica, uma vez que este tomou posse somente em 01/01/2005, enquanto o lançamento compreende competências até 13/2001. Como a pessoa jurídica de direito público não se confunde com seu representante legal, se estes autos vão servir para embasar uma representação fiscal para fins penais, obrigatória seria a notificação do suposto agente do crime, para propiciar sua defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal -CF) devendo ser nulos os presentes, de acordo com os art.3º e 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC;*

*de acordo com o art. 331, I, do CPC, houve cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório do notificado, tendo em vista que houve ausência do Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF; não foram disponibilizados ao Município todos os documentos citados na Notificação (folhas de pagamento, balancetes mensais, conta-corrente, dentre outros); não houve paridade entre o tempo que a fiscalização teve para analisar todos os documentos a sua disposição – mais de um ano -, e o que o Defendente teve para apresentar defesa; a forma como foram apresentados os relatórios não permite que se verifique, sequer, se o que está sendo lançado não foi efetivamente pago, seja voluntariamente ou através de parcelamento da dívida;*

**Do Mérito**

*a taxa SELIC não possui finalidade tributária ou de juros moratórios e sua aplicação contra o Contribuinte não é cabível, pois, além de seu percentual não ser fixado por Lei, está em desacordo com julgados do Superior Tribunal de Justiça -STJ (excerto transcrito na Impugnação). O correto é a aplicação de juros moratórios de 1% (um por cento) a.m., nos termos do § 1º, do art. 161, Código Tributário Nacional – CTN, o qual, na condição de Lei Complementar, harmoniza-se com o conteúdo do art. 192 da CF, ao contrário da Lei nº 9.520/95 – instituidora da SELIC-, que é Lei Ordinária;*

*é obrigatória a apresentação no lançamento de memória de cálculo dos juros moratórios de 1% a.m, vedada a capitalização mensal, para possibilitar ao Impugnante as impugnações pertinentes. Da forma como estão expostos os juros nos autos não é possível sequer verificar se a quantia de R\$ 4.170,13 foi corretamente calculada, conforme entendimento da própria Autarquia, o que caracteriza cerceamento de defesa;*

*"Por conseguinte, para que a Contribuinte possa se manifestar quanto às contribuições devidas, urge a apresentação pelo INSS dos documentos utilizados na fiscalização, além de relatório explicativo das contribuições já recolhidas, para viabilizar a realização de análise comparativa, pois só assim será possível verificar se o que está sendo lançado como débito já não foi devidamente pago pelo Município de Itaberaí";*



Processo n.º 12045.000062/2007-69  
Acórdão n.º 206-00.585

|  |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL<br>Brasília, 16, 06, 08<br>Sime Alvez de Oliveira<br>Mat. Sica 877062 |
|--|


CC02/C06  
Fls. 124

*requer ainda (fls. 85) que esta Decisão seja cientificada no endereço do procurador que subscreve a Impugnação (Sr. Reginaldo Martins Costa), à Rua 84, nº 516, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP 74.080-400."*

Foram apresentadas contra-razões pela SRP, fls. 117/118.

É o Relatório.



|   |                      |
|---|----------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL  | CC02/C06<br>Fls. 125 |
| Brasília, 16 / 06 / 08  |                      |
| <br>Síma Alves de Oliveira<br>Mat.: Siape 877882 |                      |

## Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame da questão.

Verifica-se no presente caso, que as alegações do Contribuinte são as mesmas apresentadas em sede de impugnação. Diante disso, entendendo que a Decisão-Notificação deve ser mantida, tendo em vista a irresignação do Contribuinte não tem o condão de alterar a r. decisão recorrida.

Por tais razões, adoto como razões de decidir a fundamentação da Decisão-Notificação, *in verbis*:

### **"DA DECISÃO**

*Após análise dos autos, ficou evidenciado que a presente NFLD encontra-se revestida de todas as formalidades legais exigidas, tendo sido lavrada em consonância com os dispositivos legais e normativos que regulam as matérias nela tratadas, citados no relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito (fls. 23-24). Assim sendo, em que pese os argumentos expostos pelo Impugnante em seu arrazoado, sintetizados nos subitens 5.1 a 5.5 desta Decisão-Notificação (DN), constata-se que os mesmos não têm o condão de elidir o procedimento fiscal, pelos motivos elencados a seguir:*

#### **Da Preliminar**

*não procede a alegação de ilegitimidade passiva do Município de Itaberai no presente lançamento fiscal, por ter sido configurado pela fiscalização, em tese, o crime tipificado no art. 95, alínea "d", da Lei n.º 8.212/91 (item 09 do Relatório Fiscal) e, assim, quem deveria constar no polo passivo seria o suposto agente do crime. De início, cabe chamar a atenção para o fato de que o citado item 09 do Relatório Fiscal apenas noticia que "...o fato será objeto de comunicação à autoridade pública competente para proposição de eventual ação penal - Ministério Público Federal - MPF, em relatório à parte" (grifos nossos);*

*como se percebe claramente da transcrição no subitem precedente, a representação fiscal para fins penais será feita não neste processo, mas em relatório à parte, onde obrigatoriamente será identificada a autoria, em tese, do crime, cabendo ao MPF decidir pela propositura ou não da correspondente ação penal. Portanto, o que servirá como subsídio para análise do Órgão Competente será aquele relatório, e não o constante desta NFLD, até porque aqui o objetivo é distinto, qual seja a constituição do crédito previdenciário através do lançamento. Nesse sentido, mostra-se plenamente correta a identificação do Município de Itaberai no polo passivo da obrigação tributária, conforme demonstra toda a documentação constante dos autos;*



|   |                      |
|---|----------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL<br>Brasília, 16, 06, 08<br>Sílvia Alves de Oliveira<br>Mat.: Sisppe 877882 | CC02/C06<br>Fls. 126 |
|---|----------------------|

*ainda nesse contexto, a alegação de que o atual Prefeito, Sr. Wellington Rodrigues da Silva, não deve constar no polo passivo da obrigação é procedente, tendo em vista que efetivamente a sua gestão abarca período posterior ao incluído na NFLD, entretanto, equivocou-se a Impugnação ao argüir a nulidade do Lançamento sob este argumento. Ocorre que, conforme pode ser visto nos relatórios Co-resp – Relação de Co-responsáveis e Vínculos – Relação de Vínculos (fls. 25/26), os períodos de atuação dos gestores arrolados estão plenamente definidos, sendo que para o período a que se refere a NFLD o co-responsável é a Sra. Rita de Cássia Soares Mendonça, fato este inclusive destacado no item 6 do Relatório Fiscal. Cabe ainda esclarecer que na presente Notificação o Sr. Wellington, na condição de Prefeito Municipal, aparece apenas como legítimo representante do Sujeito Passivo (Município), nos termos do art. 12, II, do Código de Processo Civil;*

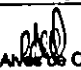
*quanto ao alegado cerceamento de defesa, há que se registrar, em razão da evidente improcedência da alegação:*

*o Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF consta dos autos, às fls. 37/38, cuja cópia foi encaminhada ao Defendente juntamente com os demais documentos componentes da Notificação, de acordo com cópia do Ofício n.º 111/08-401.2, de 05/10/2005, às fls. 70, onde o citado Termo está relacionado como anexo;*

*não se justifica a alegação de que não foram disponibilizados ao Município os documentos citados na Notificação, haja vista que referida documentação foi fornecida pelo próprio sujeito passivo, conforme informado no item 4 do Relatório Fiscal, não havendo porque lhe encaminhar cópias de documentos por ele mesmo fornecidos;*

*em relação ao conta-corrente consultado nos sistemas informatizados do INSS, bem como os demais documentos cujos valores foram deduzidos das contribuições apuradas na ação fiscal, o relatório RDA – Relatório de Documentos Apresentados (fls. 8-18), relaciona todos os valores aproveitados, inclusive separando-os por tipo de documento – GPS e LDC (parcelamento). Já o relatório RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (fls. 19-22) demonstra como os diversos documentos (valores) relacionados no RDA foram apropriados (aproveitados) pela fiscalização nos documentos lavrados durante a ação fiscal. Caso fosse constatado que algum valor deixou de ser aproveitado, caberia ao Impugnante discriminá-lo na Impugnação, apresentado os documentos probatórios, para que fosse analisada a necessidade de eventual reificação do lançamento, o que não ocorreu;*

*da análise dos autos, denota-se que a ação fiscal no Município desenvolveu-se dentro da estrita legalidade, inclusive quanto ao prazo despendido em sua execução, visto que autorizada pelo correspondente Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, incluindo MPF complementares, com prazo para conclusão estipulado até o dia 31/10/2005, porém encerrada em 30/09/2005. Do mesmo modo, o prazo de quinze dias para apresentação de defesa também obedeceu ao princípio da legalidade, uma vez que está previsto na própria Lei de*

|   |
|---|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL  |
| Brasília, 16, 06, 08  |
| <br>Síma Alves de Oliveira<br>Mat.: SIAPE 877862 |

*Custeio, qual seja o art. 37, § 1º, da Lei n.º 8.212/91 - parágrafo renumerado pela Lei n.º 9.711/98;*

### **Do Mérito**

*a utilização da taxa SELIC é obrigatória na constituição de crédito previdenciário através de notificação de débito, uma vez que tem sua aplicação prevista na legislação previdenciária, que é específica - art. 34 da Lei n.º 8.212/91, restabelecido com redação alterada pela MP n.º 1.571/97, que foi convertida na Lei n.º 9.528/97;*

*assim, havendo previsão legal para a cobrança da Taxa contestada, cumpre esclarecer que, em função de ser a atividade do lançamento vinculada e obrigatória (art. 142, § único do CTN) e verificada a ocorrência do fato gerador, cabe tão somente ao agente fiscal efetivar o lançamento com a aplicação dos acréscimos legais previstos legalmente, sem avaliar a constitucionalidade do ato, por faltar à autoridade administrativa competência para tal, uma vez que essa contestação tem como fórum próprio de apreciação o Poder Judiciário;*

*também não procede a alegação de suposta impossibilidade de conferência dos cálculos relativos aos juros, dada a forma apresentada na NFLD. Ora, o próprio defendente demonstra pleno conhecimento sobre a forma de cálculo dos juros, inclusive transcreve com destaques essa metodologia em sua peça defensiva (item 2, às fls. 81), extraída do relatório FLD. Denota-se ainda que o relatório DSD – Discriminativo Sintético de Débito (fls. 5) traz o detalhamento dos juros em cada competência do débito, o que permite perfeitamente ao Defendente conferir esses valores. Se não apresentou seus próprios cálculos, é lícito concluir que efetivamente não encontrou erro nos valores lançados;*

*por fim, importante ressaltar que a NFLD em epígrafe foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que o fisco previdenciário constituiu o presente crédito de acordo com o que determina o art. 37 da Lei n.º 8.212/91, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem."*

**Pelo exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008



**DANIEL AYRES KALUME REIS**